



condenação definitiva anterior em seu desfavor. 2. A Lei de Crimes Hediondos estabelecia que o condenado reincidente, para ter direito à progressão de regime, deveria cumprir 3/5 (três quintos) da pena fixada na sentença e não exigia que a reincidência fosse específica para adoção de critério temporal mais severo. 3. Todavia, com advento da Lei nº 13.964/2019, foi expressamente revogado o §2º do art. 2º da Lei 8.072/1990, de modo que a progressão passou a ser regida integralmente pela Lei de Execução Penal, tanto nas hipóteses de crime comum, como nos casos de delitos hediondos e equiparados. 4. Na espécie, o réu ostenta condenação penal anterior transitada em julgado pela prática de crime de tráfico privilegiado, cuja hipótese se amolda ao inciso II, do art. 112, da LEP, razão pela qual, cumprida mais 20% (vinte por cento) da pena, escorreita a decisão do juízo de Primeiro Grau que deferiu ao acusado a progressão para o regime mais brando. 5. Recurso não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal nº 0000939-60.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

4. Processo: 0001186-41.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 2ª Vara do Tribunal do Júri. Embargante: José Willian Silva Rebouças vulgo “Willian”. Representante: Arthur da Costa Ponte (11757/AM). **Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Alessandro Samartin de Gouveia. Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA ANALISADA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA REJEIÇÃO. I - O Embargante aduz a existência de omissão no Acórdão prolatado às fls. 35/40, por essa Egrégia Câmara Criminal, quanto à inexistência de conteúdo probatório suficiente para pronúncia-lo. II - Afirma que a Sentença de Pronúncia fundamentou-se em provas colhidas em sede de inquérito e não confirmadas em juízo, o que é vedado pelo dispositivo legal em questão, requer com isso, efeito infringente ao presente recurso, dar provimento ao Rese de fls. 01/09 e impronunciar o Embargante. III - O Embargante não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal, ressaltando ainda que a fundamentação constante dos acclamatórios se mostra confusa e obtusa, denotando-se completa inovação processual. IV - Imperioso destacar mais uma vez, que a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade de existência do crime e de indícios suficientes da autoria, a fim de se submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem incumbe julgar os crimes dolosos contra a vida e conexos. V - No caso em exame, a despeito das inúmeras argumentações defensivas, apontando elementos de prova favoráveis ao embargante, não pode se poder desconsiderar que também há nos autos indícios suficientes da autoria imputada ao réu, razão pela qual, diga-se novamente, a dúvida suscitada pela defesa quanto à autoria, deve ser dirimida pelo juízo competente, não sendo fundamentos suficientes para fragilizar os indícios de autoria embaixadores da sentença de pronúncia. VI EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado órgão Ministerial, em conhecer e rejeitar a este recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto que acompanha esta decisão. Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM..”

5. Processo: 0001402-02.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes. Embargante: A. S. de Q. . Representante: Lucciana Maura Freitas Queiroz (8433/AM) e Mauro de Siqueira Queiroz (2360/AM). **Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Rogério Marques Santos. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO DEPOIMENTO DA VÍTIMA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - TODAS AS MATÉRIAS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADA - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CPP. I - O embargante requer o acolhimento do presente Embargos de Declaração, para fins de pré-questionamento e para suprir suposta contradição no Acórdão às fls. 213/220, no tocante às versões contraditórias da vítima. II - Ressalta que em caso de prova contraditória, incompleta e que gere dúvida não pode ser fundamentada uma decisão condenatória, devendo obrigatoriamente absolver o acusado, com base no princípio do in dubio pro reo, no qual a dúvida sobre as alegações trazidas no processo deve sempre beneficiar o réu. III - O Embargante não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal, ressaltando ainda que a fundamentação constante dos acclamatórios se mostra confusa e obtusa, denotando-se completa inovação processual. IV - Verifica-se que todas as provas foram devidamente abordada, incluindo principalmente o depoimento da vítima, sendo esta plenamente discutida e rechaçada por este Relator no acórdão recorrido, o que demonstra a clara intenção dos embargantes de rediscutir questão já exposta na decisão recorrida, com o claro intuito protelatório. V EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto que acompanha esta decisão. Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM..”

6. Processo: 0001837-73.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP). Agravante: Angelo Max Ferreira Pimentel. Representante: André Ricardo Antonovicz Munhoz e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Carla Santos Guedes Gonzaga. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PERANTE O JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUESTÃO DEBATIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 941. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. MANUTENÇÃO. REGRESSÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE PAD OU OITIVA PRÉVIA DO APENADO. REGRESSÃO PROVISÓRIA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante o entendimento consolidado desta Câmara Criminal, no sentido da imprescindibilidade da instauração prévia de PAD para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena, o Plenário do STF, em recente sessão virtual, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 972.598/RS, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 941), fixando a tese de que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação, realizada na presença do Defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévia instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica neste. 2. No entanto, no caso dos autos, além de não haver notícias da formalização e conclusão do competente PAD, não foi realizada a audiência de justificação perante o juízo da execução, fato que impede a aplicação do entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte, no tocante à desnecessidade de instauração do respectivo processo administrativo disciplinar. 3. Considerando que, no caso em tela, não foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, tampouco realizada a respectiva audiência de justificação antes do



juízo definitivo do incidente de apuração de falta grave, resta patente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do apenado, razão suficiente para anular a decisão recorrida. 4. Por sua vez, em se reconhecendo a prática de falta grave, mostra-se escorreita a decretação da perda dos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço), nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. 5. Em que pese a nulidade do pronunciamento jurisdicional vergastado, entendo que resta evidenciada a possibilidade de manutenção da decisão que determinou a regressão cautelar do apenado, até que ocorra a devida apuração da falta grave na forma da Lei de Execução Penal, visto que, como já mencionado, para tal ato é desnecessária a formalização de PAD e a oitiva prévia do condenado. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DE Nº 0001837-73.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e, em consonância substancial com a promoção ministerial, em conhecer e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

7. Processo: 0201745-11.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, VEMEPA. Agravante: Jaime Teixeira da Silva. Representante: Fabiana Amorim Barros (10647/AM). **Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Silvana Ramos Cavalcanti. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. CONVERSÃO DEFINITIVA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE CONFIGURADA. I - O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA EXECUÇÕES DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS - VEMEPA, nos autos de execução penal n.º 0221611-44.2017.8.04.0001, na qual determinou a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, em decorrência de cometimento de falta grave. II - Pleiteia o agravante a reforma decisão a quo para possa prosseguir o cumprimento da pena no regime aberto estabelecido na sentença de origem, requerendo ao final a realização da audiência de justificação, para averiguar a falta grave, em tese, praticada, a demonstrar a ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e de seus consectários da ampla defesa e do contraditório. III - Conclui-se que o presente caderno processual, constato que, muito embora o Apenado haja se manifestado anteriormente à Decisão de regressão definitiva, em Audiência de Incidente de Conversão à fl. 78, nos autos originários, exsurge, à vista fácil, que não houve a realização de Audiência de Justificação para determinar a regressão cautelar do, ora, Agravante. IV - Assim, considerando que, no episódio sub examine, não houve a realização de Audiência de Justificação, com a oitiva do Apenado, realizada na presença do Defensor e do membro do Ministério Público, tem-se que o procedimento realizado pelo douto Juízo executório não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não encontra guarida no hodierno entendimento firmado pelo Pretório Excelso. V - Desta forma, é forçoso acolher o argumento expendido pela defesa do Agravante, a fim de reconhecer a nulidade da decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas da Capital. V - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PROVIDO..”

8. Processo: 0201981-60.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, VEMEPA. Agravante: Yulle Gelson Costa Moraes. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Nilson Gomes Oliveira Meirelles (5872/TO). **Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Sarah Pirangy de Souza. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS REPRIMENDAS PRECEDENTES FALTA GRAVE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO PARA JUSTIFICAÇÃO RECURSO PROVIDO. 1.No tocante a fundamentação adotada com base na nova condenação (autos n.º 0619071-84.2019. 8.04.0001), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, somente poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução entre as sanções. 2.Nessa linha intelectual, com base nos precedentes da Corte Superior, o cumprimento das penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade (autos n.º 0622030-28.2019.8.04.0001) apresentam-se compatível com o cumprimento de pena privativa de liberdade (autos n.º 0619071-84.2019.8.04.0001), haja vista que à nova condenação fora fixado o regime aberto. 3.Portanto, havendo compatibilidade entre o regime aberto e penas alternativas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, entendendo ser desnecessária a sua conversão em pena privativa de liberdade. 4. Por sua vez, em relação ao descumprimento injustificado pelo Agravante das penas restritivas de direito aplicadas, como exposto anteriormente, o artigo 44, § 4º, do Código Penal, prevê que a conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade ocorrerá mediante o descumprimento injustificado da obrigação imposta. 5.Desta forma, em respeito ao devido processo legal, deve ser assegurado ao apenado o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo o magistrado, preliminarmente à conversão de penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, intima-lo para que esclareça as razões do descumprimento. 6.No presente caso, verifica-se que o magistrado a quo, atendendo ao pleito do Ministério Público, unilateralmente determinou a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade sem a oitiva do Agravante, indo de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 7.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e dar provimento a este recurso de agravo em execução penal, nos termos do voto que acompanha esta decisão.”

9. Processo: 0204126-89.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 3ª Vara do Tribunal do Júri. Recorrente: Dorval Junio Carneiro de Mattos. Representante: Henry Mairo Henrique Ramos (12019/AM), Jamilly Viana da Silva (10666/AM), Renan Rufino Rocha da Silva (9692/AM) e Vito Eduardo de Amorim Andreilino (9463/AM). **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Carolina Monteiro Chagas Maia. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEITADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E COM AS PROVAS DOS AUTOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GRUPO DE EXTERMINIO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pleito de anulação da decisão de pronúncia diante da inépcia da denúncia, não merecem acolhimento, a referida nulidade foi devidamente analisada pelo Juízo sentenciante, e conforme entendimento do STJ, a inépcia da denúncia deve ser Alegada antes da Sentença de Pronúncia, sob pena de preclusão da matéria, não sendo plausível nesse momento processual. 2. A decisão de pronúncia não exige certeza quanto a acusação, tendo como requisito apenas a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. 3. Nesse momento processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, ou seja, existindo indícios suficientes de autoria, deve o juiz pronunciar o réu para que seja julgado pelo Tribunal do Júri, sem que se exija um juízo de certeza a respeito da sua culpabilidade. 4. Conclui-se que não há evidências de ser abusiva ou desproporcional a acusação contra o recorrente a qual ensejou sua pronúncia, pois considero presentes os requisitos do art. 413 do CPP, sendo correta a decisão do Juízo a quo, para oportunizar ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decidir sobre a sua culpabilidade. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os